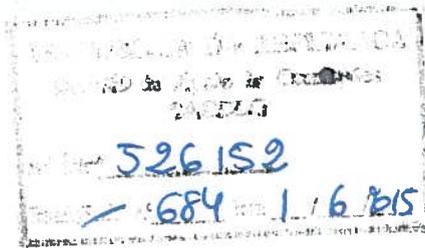




GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 314/XII/4ª (GOV) – Estabelece o regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados-Membros da União Europeia de decisões que apliquem medidas de proteção, transpondo a Diretiva n.º 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção**

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 3.º

(...)

(...):

- a) «Estado de controlo», o Estado-Membro ao qual tenha sido transmitida para execução uma sentença **criminal** ou uma decisão sobre medidas de coação ou sobre injunções e regras de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, ~~em fase de inquérito~~;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

#### Artigo 5.º

(...)

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, para assistência em toda a correspondência oficial que diga respeito à emissão e **execução** da decisão

européia de proteção, é designada, como Autoridade Central, a Procuradoria-Geral da República.

#### Artigo 6.º

(...)

1 – É competente para emitir uma decisão europeia de proteção a autoridade judiciária que tiver tomado a decisão de aplicação de medida de coação, de injunção ou regra de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, ~~em fase de inquérito~~, ou de pena, que impliquem o afastamento ou a proibição de contato com a pessoa protegida.

2 – (...).

#### Artigo 7.º

(...)

1 – Só pode ser emitida uma decisão europeia de proteção relativa a uma medida de coação, de injunção ou regra de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, ~~em fase de inquérito~~, ou de pena, previstas no direito interno, que preencham as condições estabelecidas no artigo 4.º.

2 – (...).

3 – (...).

#### Artigo 8.º

(...)

1 – (...).

2 – Quando aplicar uma medida de coação, injunção ou regra de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, ~~em fase de inquérito~~, ou uma pena, que impliquem o afastamento ou a proibição de contato com a pessoa protegida, a autoridade judiciária deve informar esta de que caso tencione deslocar-se para outro Estado-Membro pode requerer uma decisão europeia de proteção, bem



GRUPO PARLAMENTAR



como das condições para efetuar esse pedido, e deve ainda aconselhá-la a apresentar o pedido antes de sair do território nacional.

3 – (...).

4 – (...).

#### Artigo 9.º

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) Uma indicação expressa, quando aplicável, de que uma sentença condenatória-criminal, ou uma decisão sobre medidas de coação ou sobre aplicação de injunções ou regras de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, ~~em fase de inquérito,~~ já foi transferida para o Estado de controlo, se for diferente do Estado de execução da decisão europeia de proteção, bem como a identificação da autoridade competente desse Estado para a execução de tal sentença ou decisão.

#### Artigo 14.º

(...)

É competente para o reconhecimento e execução de uma decisão europeia de

proteção a secção de competência genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local, ~~ou os serviços do Ministério Público, por referência ao tribunal de 1.ª instância~~ da comarca da área da residência ou do local de permanência da pessoa protegida.

#### Artigo 15.º

(...)

1 – Ao receber uma decisão europeia de proteção, ~~a autoridade judiciária o tribunal~~ competente, se não invocar algum dos motivos de recusa previstos no artigo seguinte reconhece essa decisão num prazo não superior a dois dias e toma todas as medidas necessárias para a sua execução, previstas no direito interno.

2 – As medidas adotadas nos termos do número anterior devem **corresponder às medidas previstas na lei do Estado de Execução e aproximar-se o mais possível das medidas de proteção adotadas no Estado de emissão.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – Se ~~a autoridade judiciária o tribunal~~ considerar que as informações transmitidas pelo Estado de emissão estão incompletas, deve informá-lo, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, estabelecendo um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, para que este preste a informação em falta.

#### Artigo 17.º

(...)

1 – (...).

2 – Em caso de violação de uma ou mais das medidas tomadas, ~~a autoridade judiciária o tribunal~~ tem competência para, **em conformidade com a lei do Estado de execução:**

a) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



b) (...).

Artigo 28.º

(...)

A presente lei entra em vigor ~~em~~ **30** dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,